

da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos deste Contrato e seus respectivos Anexos.

Valor global do contrato: R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0007/2007/PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2008/SEFA
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e **SERVIÇOS DE TÁXI AMAZÔNIA Ltda -ME**

Objeto e Justificativa do Aditamento: O presente Termo Aditivo ao Contrato n.º 016/2008, que trata prestação de serviços de transporte de passageiros através de sistema de Rádio-Táxi, visando a locomoção de funcionários e prestadores de serviços que estejam à serviço da Secretaria de Estado da Fazenda, tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 12(doze) meses, iniciando-se em 13/03/2009 e terminando em 12/03/2010.

Vigência: 13.03.2009 A 12.03.2010.

Dotação Orçamentária: 17.101.04.122.125.4534.339039.101

Fonte: 101

Ordenador Responsável: Josué Antonio Azevedo Monteiro/
Diretor de Administração.

Aditivos Anteriores:

1º TAC, 02.01.2009, CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

JULGAMENTO - COFAZ

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 5278

JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE À SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA

PORTARIA Nº 0699/2000- GS/SEFA.

OBJETO - Sindicância Administrativa, de caráter investigatório para apurar os fatos referentes às divergências de informações existentes nas vias da Nota Fiscal Avulsa nº 248443, bem como o não recolhimento do imposto devido.

EMENTA DO *DECISUM*: Acato as recomendações da Comissão Sindicante, de acordo com o *caput* do Art. 223 da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730020442-9.

Vem a minha apreciação os autos do processo de Sindicância Administrativa de caráter investigatório, levada a efeito pela Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 699/2000, que trata da apuração dos fatos referentes às divergências de informações existentes nas vias da Nota Fiscal Avulsa nº 248443, bem como o não recolhimento do imposto devido, por calçamento da nota fiscal, porquanto na primeira via está descrita a operação comercial realizada, e a segunda e demais vias contêm a discriminação de operação comercial inexistente. A Comissão de Sindicância, em longo e exaustivo trabalho de investigação, e diante dos indícios, depoimentos, documentos, resultado de perícia documentoscópica e grafotécnica realizada pela Seção de Criminalística da Polícia Federal, concluiu que:

a) houve falha na Agência São Brás, na rotina de emissão, guarda e armazenamento de notas fiscais avulsas;

b) além da nota fiscal avulsa nº 248443, foram realizadas 09 (nove) operações com a empresa MS LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA, todas sem recolhimento do imposto, das quais 03 (três) notas fiscais avulsas apresentaram informações divergentes nas 1ª e 2ª vias, como, por exemplo, na nota fiscal nº 248361 (ANEXO C) e calçamento com a finalidade de sonegação do ICMS;

c) a perícia grafotécnica, de acordo com laudo pericial emitido pela Seção de Criminalística da Polícia Federal concluiu que a servidora LÚCIA DE FÁTIMA BOZI foi autora do preenchimento da 1ª via da nota fiscal avulsa nº 248443 e não identificou a autoria do preenchimento da 2ª via da citada nota fiscal avulsa;

d) a servidora LÚCIA DE FÁTIMA BOZI, matrícula nº 5106242-012, diante do descontrolo do documentário fiscal na Agência São Brás, valendo-se do seu cargo, apropriou-se da nota fiscal avulsa nº 248443;

e) a servidora LÚCIA DE FÁTIMA BOZI emitiu a nota fiscal avulsa nº 248445 para o destinatário SELTON HOTÉIS S/A, na operação venda de 30,93 Kg de filé bovino, no valor de R\$269,09 (duzentos e sessenta e nove reais e nove centavos), contrariando o disposto no inciso VII do art. 178 da Lei nº 5.810/94.

Após a fase instrutória, a servidora LÚCIA DE FÁTIMA BOZI protocolou em 31/05/2005 o pedido de contraprova pericial, objetivando a realização de nova perícia grafotécnica, em respeito ao devido processo legal e seus corolários de direito. Verifica-se que este requerimento foi formulado a destempo, uma vez que a instrução processual já havia encerrado. Ademais disso, no mérito, o pleito não tem como prosperar, haja vista que é incompatível com o procedimento sindicante, que não comporta o contraditório.

Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta,

DECIDO:

1º) pelo INDEFERIMENTO do pedido de contraprova pericial formulado, dada a incompatibilidade com a natureza do procedimento sindicante;

2º) seja imediatamente instaurado Processo Administrativo Disciplinar contra a servidora LÚCIA DE FÁTIMA BOZI, em razão da mesma ter, em tese, cometido os ilícitos administrativos de caráter disciplinar previstos nos incisos V, XVII e XXI do art. 178 c/c incisos IV, X e XIII do art. 190 da Lei nº 5.810/94, garantindo à servidora o exercício aos direitos do contraditório e ampla defesa;

3º) instaurem-se, imediatamente, Sindicâncias investigatórias para apuração dos seguintes fatos:

a) irregularidades na emissão de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) notas fiscais avulsas (fls. 159 a 151 dos autos), de acordo com o Ofício nº 040/2000, da Agência São Brás, 15ª Região Fiscal (CERAT BELÉM), de 02.08.2002, recebido pela Comissão das mãos da servidora LÚCIA DE FÁTIMA BOZI;

b) divergências de informações nas vias e o não recolhimento do imposto das notas fiscais avulsas capturadas em diligências em Maringá-PR, de números: 231750, 247940, 248360, 248361, 249940, 249847, 254292, 263129, e 249950 (ANEXO III), desentranhando-as destes autos para constarem como peças dos procedimentos apuratórios.

c) a participação de servidora desta Secretaria da Fazenda na operação mercantil de remessa de carne bovina para o estabelecimento SELTON HOTÉIS S/A, contrariando o disposto no inciso VII do art. 178 da Lei nº 5.810/94.

4º) seja imediatamente instaurada Correição Extraordinária pela Corregedoria Fazendária - COFAZ, para que, em parceria com a Diretoria de Fiscalização-DFI, Diretoria de Tributação-DTR, Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias-DAIF, e a Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI realizem estudo acerca de todas as rotinas e procedimentos adotados atualmente no Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT desta Secretaria de Estado da Fazenda, visando sua alteração e aprimoramento para um maior e mais efetivo controle das atividades de emissão, distribuição, guarda e armazenamento de documentos fiscais, para coibir novas fraudes.

5º) encaminhe-se cópia integral e autêntica dos autos (volumes I, II e Anexos) à Promotoria de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária, junto a esta Secretaria de Estado da Fazenda, face a existência de possível ilícito penal.

6º) sejam os presentes autos encaminhados à Corregedoria Fazendária - COFAZ, para adoção das providências acima determinadas.

Belém, 29 de maio de 2009.

JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE

Secretário de Estado da Fazenda

Julgamento - cofaz

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 5279

JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE À SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA

PORTARIA Nº 0699/2000- GS/SEFA.

OBJETO - Sindicância Administrativa, de caráter investigatório para apurar os fatos referentes às divergências de informações existentes nas vias da Nota Fiscal Avulsa nº 248443, bem como o não recolhimento do imposto devido.

EMENTA DO *DECISUM*: Acato as recomendações da Comissão Sindicante, de acordo com o *caput* do Art. 223 da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730020442-9.

Vem a minha apreciação os autos do processo de Sindicância Administrativa de caráter investigatório, levada a efeito pela Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 699/2000, que trata da apuração dos fatos referentes às divergências de informações existentes nas vias da Nota Fiscal Avulsa nº 248443, bem como o não recolhimento do imposto devido, por calçamento da nota fiscal, porquanto na primeira via está descrita a operação comercial realizada, e a segunda e demais vias contêm a discriminação de operação comercial inexistente. A Comissão de Sindicância, em longo e exaustivo trabalho de investigação, e diante dos indícios, depoimentos, documentos, resultado de perícia documentoscópica e grafotécnica realizada pela Seção de Criminalística da Polícia Federal, concluiu que:

a) houve falha na Agência São Brás, na rotina de emissão, guarda e armazenamento de notas fiscais avulsas;

b) além da nota fiscal avulsa nº 248443, foram realizadas 09 (nove) operações com a empresa MS LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA, todas sem recolhimento do imposto, das quais 03 (três) notas fiscais avulsas apresentaram

informações divergentes nas 1ª e 2ª vias, como, por exemplo, na nota fiscal nº 248361 (ANEXO C) e calçamento com a finalidade de sonegação do ICMS;

c) a perícia grafotécnica, de acordo com laudo pericial emitido pela Seção de Criminalística da Polícia Federal concluiu que a servidora LÚCIA DE FÁTIMA BOZI foi autora do preenchimento da 1ª via da nota fiscal avulsa nº 248443 e não identificou a autoria do preenchimento da 2ª via da citada nota fiscal avulsa;

d) a servidora LÚCIA DE FÁTIMA BOZI, matrícula nº 5106242-012, diante do descontrolo do documentário fiscal na Agência São Brás, valendo-se do seu cargo, apropriou-se da nota fiscal avulsa nº 248443;

e) a servidora LÚCIA DE FÁTIMA BOZI emitiu a nota fiscal avulsa nº 248445 para o destinatário SELTON HOTÉIS S/A, na operação venda de 30,93 Kg de filé bovino, no valor de R\$269,09 (duzentos e sessenta e nove reais e nove centavos), contrariando o disposto no inciso VII do art. 178 da Lei nº 5.810/94.

Após a fase instrutória, a servidora LÚCIA DE FÁTIMA BOZI

protocolou em 31/05/2005 o pedido de contraprova pericial, objetivando a realização de nova perícia grafotécnica, em respeito ao devido processo legal e seus corolários de direito. Verifica-se que este requerimento foi formulado a destempo, uma vez que a instrução processual já havia encerrado. Ademais disso, no mérito, o pleito não tem como prosperar, haja vista que é incompatível com o procedimento sindicante, que não comporta o contraditório.

Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta,

DECIDO:

1º) pelo INDEFERIMENTO do pedido de contraprova pericial formulado, dada a incompatibilidade com a natureza do procedimento sindicante;

2º) seja imediatamente instaurado Processo Administrativo Disciplinar contra a servidora LÚCIA DE FÁTIMA BOZI, em razão da mesma ter, em tese, cometido os ilícitos administrativos de caráter disciplinar previstos nos incisos V, XVII e XXI do art. 178 c/c incisos IV, X e XIII do art. 190 da Lei nº 5.810/94, garantindo à servidora o exercício aos direitos do contraditório e ampla defesa;

3º) instaurem-se, imediatamente, Sindicâncias investigatórias para apuração dos seguintes fatos:

a) irregularidades na emissão de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) notas fiscais avulsas (fls. 159 a 151 dos autos), de acordo com o Ofício nº 040/2000, da Agência São Brás, 15ª Região Fiscal (CERAT BELÉM), de 02.08.2002, recebido pela Comissão das mãos da servidora LÚCIA DE FÁTIMA BOZI;

b) divergências de informações nas vias e o não recolhimento do imposto das notas fiscais avulsas capturadas em diligências em Maringá-PR, de números: 231750, 247940, 248360, 248361, 247940, 249847, 254292, 263129, e 249950 (ANEXO III), desentranhando-as destes autos para constarem como peças dos procedimentos apuratórios.

c) a participação de servidora desta Secretaria da Fazenda na operação mercantil de remessa de carne bovina para o estabelecimento SELTON HOTÉIS S/A, contrariando o disposto no inciso VII do art. 178 da Lei nº 5.810/94.

4º) seja imediatamente instaurada Correição Extraordinária pela Corregedoria Fazendária - COFAZ, para que, em parceria com a Diretoria de Fiscalização-DFI, Diretoria de Tributação-DTR, Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias-DAIF, e a Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI realizem estudo acerca de todas as rotinas e procedimentos adotados atualmente no Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT desta Secretaria de Estado da Fazenda, visando sua alteração e aprimoramento para um maior e mais efetivo controle das atividades de emissão, distribuição, guarda e armazenamento de documentos fiscais, para coibir novas fraudes.

5º) encaminhe-se cópia integral e autêntica dos autos (volumes I, II e Anexos) à Promotoria de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária, junto a esta Secretaria de Estado da Fazenda, face a existência de possível ilícito penal.

6º) sejam os presentes autos encaminhados à Corregedoria Fazendária - COFAZ, para adoção das providências acima determinadas.

Belém, 29 de maio de 2009.

JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE

Secretário de Estado da Fazenda